



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM N.º 112/2007

SERRA/ES, 19 de dezembro de 2007

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador ALOÍSIO FERREIRA SANTANA
DD. Presidente da Augusta Câmara Municipal
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e demais ilustres Vereadores, para apreciação do Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre alterações do Código Tributário Municipal (Lei n.º 2.662, de 29 de dezembro de 2003 e a Lei n.º 2.468, de 14 de dezembro de 2001)

Segundo estudos feitos em conjunto pela Secretaria de Finanças e a Procuradoria Geral do Município, urge que sejam promovidas algumas alterações na Lei n.º 2662/03, visando corrigir distorções que vêm demandando inúmeras ações judiciais contra o Poder Executivo, dentre elas destacam-se:

- a) Vinculação do fornecimento da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e Gerenciais AIDFG a não existência de débitos para com a Fazenda Municipal. O Art. 12 do presente projeto de lei corrige tal situação estabelecendo a desvinculação;
- b) Vinculação da emissão do documento de arrecadação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis ITBI a não existência de débitos de IPTU. O Art. 2º do presente projeto de Lei ao propor a alteração do § 4º do Art. 129 da lei 2.662/2003 estabelece a desvinculação aos débitos do exercício que estiver em curso.

O presente projeto de Lei ainda ao ampliar os prazos de validade de doze para vinte e quatro meses das Notas Fiscais de Serviços, estabelece uma desburocratização que favorece aos contribuintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao criar a Subseção VII A, do Capítulo I, do Título V, da Lei 2.662/2003, estabelecendo isenções do ITBI para as transmissões de imóveis destinados a população de baixa renda, o projeto de lei fortalece a política de regularização fundiária, tão almejada pela população serrana.

Em consonância com o disposto no Inciso II, do Art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece que toda renúncia de receita deve ser precedida da indicação de sua compensação, estamos propondo a majoração dos valores das Zonas de Valorização ZV 126 e ZV 245, desta forma atendendo plenamente o estabelecido na mencionada Lei.

Assim, submeto a essa Augusta Casa de Leis o presente projeto, na certeza de que será examinado, debatido e, se possível, aprovado, para atualização das normas tributárias municipais.

Por todo o exposto, na certeza de que o projeto será avaliado, discutido e aprovado, prevaleço-me do ensejo para ratificar a Vossa Senhoria protestos da mais alta estima e respeitosa consideração.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 174/2007

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.445,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001; E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 122 da Lei n.º 2.662/2003, passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

“Art.122 - (...).

§ 4º - A inscrição do crédito não tributário em dívida ativa, sujeita o devedor à mesma penalidade prevista no § 1º deste artigo.”

Art. 2º – O § 4º, do artigo 129, da Lei nº 2662, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 129 (...).

§ 4º. Quando o imóvel for objeto de avaliação para pagamento de ITBI, e sobre o mesmo incidir débitos de IPTU, inscritos em dívida ativa, a liberação do documento de arrecadação do ITBI somente se dará após a quitação dos referidos débitos, não sendo permitido o seu parcelamento.

Art 3º - O caput do Art.178 da Lei N.º 2.662 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178- Quando não couber o fornecimento de Certidão Negativa, será emitida Certidão Positiva de Débitos Municipais Com Efeitos de Negativa, sempre que.”(NR)

Art 4º - A Secção II do Capítulo I, Título V, da Lei N.º 2 662/2003, passa a vigorar acrescida da Subseção VIIA com o Art.215A, com a seguinte redação:

U7



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“SUBSEÇÃO VII A”

“DAS ISENÇÕES”

“Art. 215 A – São isentos do imposto:

I – A transmissão de imóveis inclusos nos programas de interesse social executados pela Secretaria Municipal de Habitação;

II – A transação imobiliária que conste como transmitente a Companhia Habitacional Espírito Santo – COHAB/ES, no caso de imóveis residenciais, já edificadas quando da publicação desta Lei;

III – A transmissão de imóveis de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial FAR do Programa de Arrendamento Residencial – PAR;

IV – A transmissão de imóvel destinada ao funcionamento de templos de qualquer culto.

§ 1º – As isenções previstas nos incisos I e III, somente se aplicam na primeira transmissão.

§ 2º - As isenções previstas neste artigo deverão ser requeridas junto ao Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Finanças conforme regulamentado em ato do Poder Executivo.”

Art. 5º - O Art. 216 da Lei n.º 2.662/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216 – O Imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

I – 4% (quatro por cento) nas transmissões de imóvel de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial FAR, do Programa de Arrendamento Residencial – PAR – e que não foi destinado a finalidade que motivou a isenção;

II – 2% (dois por cento) nas demais transmissões.” (NR)

Art 6º – O Art. 220 da Lei n.º 2.662/2003, passa a vigorar acrescido do Inciso III, com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Art. 220-

III – expirado o prazo para o pagamento, estabelecido no inciso anterior, ficará o imposto acrescido, automaticamente, das seguintes multas de mora:

- a) de 2%(dois por cento), até 30(trinta) dias contados do vencimento;
- b) de 10%(dez por cento), com atraso superior a 30(trinta) dias e até 60(sessenta dias) contados do vencimento.

Art. 7º – O Art. 230 da Lei n° 2.662/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230 – Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica ou a esta equiparada, que realize operações de prestação de serviços, diretamente ou por meio de terceiros, independente da existência de estabelecimento fixo.” (NR).

Art. 8º - Os Incisos III e V e o Parágrafo único do art. 302 da Lei nº 2.662/2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302- (...)”

III – para as demais solicitações relativas, exclusivamente, às notas fiscais de serviços, será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, em quantidade para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 24 (vinte e quatro) meses”. (NR)

V – para as demais solicitações relativas aos documentos gerenciais, será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 24(vinte e quatro) meses.(NR)

Parágrafo Único – O disposto no inciso III não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais e gerenciais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para impressão, com base na média mensal de emissão,

57



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

em quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 24(vinte e quatro) meses”.(NR)

Art. 9º – O Art. 304 da Lei n º 2.662/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 304 - O prazo para utilização de documento fiscal e gerencial é de 24(vinte e quatro) meses, contados da data da liberação da AIDFG, improrrogáveis, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação fiscal e gerencial e, também, logo após o número e a data da AIDFG constantes da data impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: “válida(o) para emissão até 24 (vinte e quatro) meses após a data da AIDFG”.(NR)

Art. 10º – O Art. 307 da Lei n º 2.662/2003, acrescido do parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 307 – O Diretor do Departamento de Administração Tributária, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal, neste caso observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses de validade para emissão de notas fiscais de serviços, para utilização de emissão de cupom fiscal e para emissão de documentos gerenciais devidamente autorizados”.(NR)

Parágrafo Único – A critério do Diretor do Departamento Tributária o regime especial de que trata este artigo não poderá ser prorrogado por períodos superiores a 24 (vinte e quatro) meses, quando tratar-se de pedido para utilização de Emissor de Cupom Fiscal- ECF”.

Art 11 – O § 2º, do art. 400 da Lei 2.662/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 400 - (...).

“§ 2º- Nos casos das infrações previstas nos incisos I a VII, X, XVIII, XIX, XXI a XXV do artigo 396, as respectivas multas terão seu valor reduzido em 40%(quarenta por cento) se quitadas em parcela única, antes de iniciada a ação fiscal pertinente.”(NR)

D



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 12 – O caput do art. 404 da Lei 2.662/2003 alterado pela Lei 3.019/06, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 404 – As pessoas físicas ou jurídicas ou a estas equiparadas que estiverem em débitos com a Fazenda Pública Municipal não poderão receber licenças, créditos de qualquer natureza, participarem de licitação e contratar com o Município”.(NR)

Art. 13 – O valor básico da Zona de Valorização (ZV) n.º 126, constante da Tabela I do Anexo I da Lei N.º 2468/01, passa a ser R\$ 55,25 (cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)

Art. 14 – O logradouro da Zona de Valorização (ZV) n.º 109 passa vigorar com a seguinte denominação: todo o Bairro exceto o Complexo Siderúrgico da Companhia Vale do Rio Doce.

Art. 15 – Fica criada na Tabela I do Anexo I da Lei N.º 2468/01, a seguinte Zona de Valorização:

- ZV, n.º 245 com o seguinte valor básico: R\$ 44,19 (quarenta e quatro reais e dezenove centavos).

Distrito	Bairro	Logradouro	ZV	Vr. M ²	FL
6	Manoel Plaza	Complexo Sid. Cia Vale do Rio Doce	245	44,19	0,90

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra/ES, 20 de dezembro de 2007.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 3562/2007

DATA 19/12/2007

AO Sr. Presidente
Em. 19-12-2007

[Signature]
Ely dos Santos Pimentel
Unidade de Protocolo e
Arquivo Geral
Mat 65

[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 174/2007

**EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.445,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visa alterar a Lei Municipal nº 2.445, de 21 de novembro de 2001, e ainda dispõe sobre outras providências.

Conforme estabelece o artigo 65 do Regimento Interno, é competência desta Comissão manifestar-se quando ao mérito do presente Projeto.

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto visa alterar a Lei Municipal nº 2.445, de 21 de novembro de 2001, e ainda dispõe sobre outras providências.

Inicialmente, é essencial que nos reportemos ao art. 143 da Lei Orgânica Municipal, que assim prescreve:

"Art. 143 - A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Lei que:

- a) disponha sobre matéria financeira';*
- b) criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública, ressalvadas a competência da iniciativa da Câmara Municipal no que se referem a projetos de lei que criem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos de seu quadro de pessoal e fixem os respectivos vencimentos;*



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

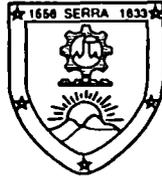
- c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;*
- d) disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus funcionários."*

Há que se observar que o projeto de lei em análise obedece aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101.

Cumprе ressaltar que quanto ao aspecto da legalidade, não houve identificação de quaisquer ressalvas.

III - Voto

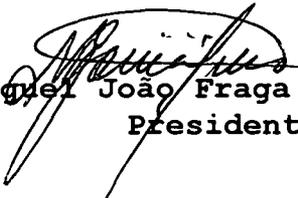
Diante desse quadro, por vislumbrarmos constitucionalidade, legalidade e interesse público na medida proposta, opinamos pela sua aprovação.



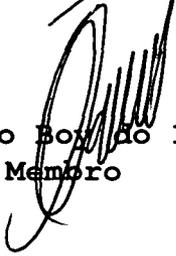
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

É o parecer, sob censura.

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", aos 19 de dezembro
de 2007.


Miguel João Fraga Gonçalves
Presidente


João de Deus Corrêa
Relator


Antonio Boy do INSS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 174/2007

EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.445, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

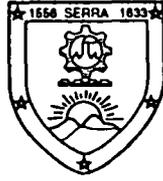
O presente Projeto visa alterar a Lei Municipal nº 2 445, de 21 de novembro de 2001, e ainda dispõe sobre outras providências

Inicialmente, é essencial que nos reportemos ao art 143 da Lei Orgânica Municipal, que assim prescreve

“Art. 143 - A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Lei que.

a) disponha sobre matéria financeira’



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- b) criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública, ressalvadas a competência da iniciativa da Câmara Municipal no que se referem a projetos de lei que criem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos de seu quadro de pessoal e fixem os respectivos vencimentos,*
- c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;*
- d) disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus funcionários.”*

Há que se observar que o projeto de lei em análise obedece aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101.

Cumprе ressaltar que quanto ao aspecto da legalidade, não houve identificação de quaisquer ressalvas

Diante desse quadro, por vislumbrarmos constitucionalidade, legalidade e interesse público na medida proposta, opinamos pela sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

É o parecer, sob censura

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", aos 19 de dezembro de 2007

Sandra Regina Bezerra Gomes
Presidente


Adelson Dacalto
Relator


João de Deus Correa
Membro